



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.242.919 - RS (2011/0312329-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal' (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/4/12).

2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Compareceu à sessão, o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pelo embargante.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.242.919 - RS (2011/0312329-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 142e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O recurso cinge-se à questão da incidência dos índices negativos do IGP-M sobre os valores devidos pelo recorrente.

2. Inicialmente, é necessário observar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior.

Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Ademais, a correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, de modo que não é possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito e ocasionar o enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá ser utilizado o índice zero.

4. Vale lembrar, como já lecionava Pontes de Miranda, que a correção monetária não é um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita, entendimento que vem sendo repetidamente adotado nas Cortes Superiores.

5. Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

No acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial do ora embargante ao fundamento de que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos em que o IGP-M for negativo, deve ser aplicado índice zero de correção monetária.

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1.240.963/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual "atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica" (fl. 169e).

Os embargos foram admitidos na decisão de fls. 180/181e.

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 185e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pelo acolhimento dos embargos de divergência (fls. 188/194e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.242.919 - RS (2011/0312329-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal' (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/4/12).
2. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

No acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial do ora embargante ao fundamento de que, nos períodos em que o IGP-M for negativo, deve ser aplicado índice zero de correção monetária.

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1.240.963/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual "atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica" (fl. 169e).

Os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido.

Ante o exposto, **acolho os embargos de divergência** para, reformando o acórdão embargado, **dar parcial provimento** ao recurso especial a fim de determinar que sejam considerados os índices negativos de correção monetária, ressalvados os casos nos quais sua aplicação implique redução do principal, quando deve prevalecer o valor nominal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.242.919 - RS
(2011/0312329-9)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O Voto do relator está conformado ao precedente da Corte Especial.

A meu juízo, no entanto, a questão não pode ser resolvida em termos genéricos, para todos os casos.

Há peculiaridades a serem examinadas em concreto.

Fico, por isso, vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0312329-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.242.919 / RS

Números Origem: 10800006335 10900003435 11610800006335 201100556674 70035093905 70037501301
70039170584

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.